



VILA FLORES – RS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO
AMBIENTE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 062/2024.

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: CRIA O MARCO REGULATÓRIO PARA AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONSOLIDADAS JUNTO AOS CORPOS HÍDRICOS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES, DEFINE CRITÉRIOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ZONA URBANA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES, ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.329/2020 E Nº 2.382/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER: Pela **APROVAÇÃO**.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 062/2024 de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo instituir o Marco Regulatório Ambiental do Município. Para tanto, foram mapeadas e identificadas ao longo dos cursos hídricos, no perímetro urbano, as redes de drenagem, observando suas características naturais e modificações, perceptíveis através da correção de seu traçado e de sua canalização, de modo a propor diferentes metragens de Faixas Não Edificáveis, de acordo com a sensibilidade ambiental de cada área.

No dia 03 de junho foi realizada Audiência Pública sobre Marcos de Áreas de Preservação Permanentes (APPs) em plataforma virtual, onde nós Vereadores, podemos acompanhar todas as explicações da empresa responsável pela geração de uma planta adequada a realidade de nossa cidade.

Sabe-se que as Áreas de Preservação Permanente estão localizadas ao longo de rios os nas margens de qualquer curso d'água, como lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, etc., conforme Sistema Nacional de Informações Florestais (2019).

Para melhor elucidação deste Projeto, o Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município, Senhor Márcio César Fiori, se fez presente em nossa reunião de comissões, explicando que os Maps de Zoneamento Ambiental anexos neste PL, buscam identificar as diferentes características do traçado dos cursos hídricos ao longo da cidade, permitindo tanto a regularização de propriedades, como

Rua Fabiano Ferretto, nº 200 – Centro – CEP: 95334-000 – VILA FLORES - RS

Fone: (54) 3447-1606 – E-mail: camara@pmvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'ju', 'f', and 'MC'.



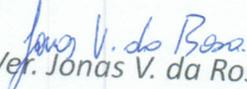
VILA FLORES – RS

também o regramento de futuras ampliações, garantindo a qualidade de características ambientais através do estaqueamento de algum dano em curso, pelas ações compensatórias a serem geradas para as situações de não conformidade com o Marco Regulatório Ambiental.

Sendo assim, após a análise do referido Projeto de Lei, as Comissões apresentam parecer pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 29 de julho de 2024.


Ver. Jonas V. da Rosa

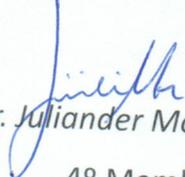
Presidente CEFAI


Marcos Conte

Vice-Presidente (Relator)


Ver.ª Elenice Pertile

3º Membro


Ver. Juliander Morello

4º Membro


Ver. Marcelo R. Bergamin

Presidente CJR


Ver. Edson Dall Agnol

Vice-Presidente (Relator)


Ver. Julcimar A. Detoni

3º Membro


Ver. Valdemir L. Cristianetti

4º Membro



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 062/2024 PROTOCOLO _____

PAUTA: 15-07-2024 ORDEM DO DIA 05-08-2024 Enc. Executivo 06-08-2024

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 29/07/2024

COMISSÃO CEFAI, EM 29/07/2024

Marcelo B. Bergamin

Jonas V. da Rosa

Presidente da CJR

Presidente da CEFAI

VOTAÇÃO ÚNICA EM 05-08-2024 ATA Nº 024/2024 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Jaqueline Podenski	-	-	
Juliander Morello	X		<u>Juliander</u>
Jonas Vilarino da Rosa	X		<u>Jonas V. da Rosa</u>
Edson Dall Agnol	X		<u>Edson</u>
Marcos Conte	X		<u>Marcos Conte</u>
Elenice Pertile	X		<u>Elenice Pertile</u>
Marcelo R. Bergamin	X		<u>Marcelo R. Bergamin</u>
Julcimar Antônio Detoni	X		<u>Julcimar</u>
Valdemir L. Cristianetti	X		<u>Valdemir</u>

REJEITADO - APROVADO VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS

Rua Fabiano Ferretto, nº 200 – Centro – CEP: 95334-000 – VILA FLORES - RS

Fone: (54) 3447-1606 – E-mail: camara@pmvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 62,

DE 11 de julho de 2024

CRIA O MARCO REGULATÓRIO PARA AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONSOLIDADAS JUNTO AOS CORPOS HÍDRICOS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES, DEFINE CRITÉRIOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ZONA URBANA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES, ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.329/2020 E Nº 2.382/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano do Município de Vila Flores, define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Vila Flores e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. A política ambiental urbana do Município de Vila Flores, conforme definida em Lei específica, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - A competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber visando a promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

II - Garantia do direito a cidades sustentáveis nos termos da Lei Federal nº 12.257/2001 – Estatuto das Cidades – entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

III - O planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, notadamente aqueles associados a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental das áreas de preservação permanente não descaracterizadas inseridas em zona urbana.

IV - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar novas ocupações de áreas de preservação permanentes urbanas e de áreas de risco com usos incompatíveis e inconvenientes.

V - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVVBPEF065WFOB



VILA FLORES - RS

patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local.

VI - Regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas ocupadas mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, os aspectos históricos de urbanização do município e as normas ambientais vigentes.

VII - Responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas.

VIII - Fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo urbano e da água, a recuperação e a preservação dos espaços urbanos protegidos, regulamentando o uso das áreas urbanas consolidadas.

IX - Criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação dos espaços urbanos protegidos degradados e em risco de degradação.

X - A regularização fundiária deve constituir-se em política pública a ser desenvolvida pelas cidades sustentáveis, tendo por desafio envolver os diversos órgãos da administração pública e a sociedade civil.

XI - Inserção de requisitos ambientais nos projetos de recuperação de áreas urbanas degradadas para garantia da sustentabilidade das Áreas de Preservação Permanente com funções ambientais ainda existentes no meio urbano, adotando o município instrumentos de proteção e recuperação dessas áreas através de Marco Regulatório.

XII - Reconhecimento da regularização fundiária como política pública, diante da consolidação de atividades notadamente urbanas, uma vez que há a inclusão de requisitos ambientais para ser considerada como atividade de interesse social. As Áreas de Preservação Permanente urbanas com funções ambientais assim definidas deverão ser recuperadas e protegidas, aplicando-se a devida compensação financeira para regularização fundiária.

XIII - A delimitação das áreas descaracterizadas como de preservação permanente deve contemplar medidas necessárias para reduzir a impermeabilização da superfície, contenção de taludes e encostas, escoamento das águas pluviais, recarga de aquíferos, proteção das margens, recuperação de áreas degradadas e a recomposição da vegetação com espécies florestais nativas onde for viável, respeitada as características e funções urbanas consolidadas locais.

XIV - A compensação financeira apresentada na presente norma municipal trata das funcionalidades complementares para a valoração econômica de bens, serviços e danos ambientais, sendo que se considera que os conceitos de restauração e recuperação, inseridos nas normas ambientais brasileiras, associados ao reconhecimento da irreversibilidade intrínseca do dano ecológico e da perda temporária dos serviços ecossistêmicos nas áreas urbanas consolidadas, oferecem elementos consistentes para a construção de uma tipologia de reparação de danos resultantes da ocupação das áreas de preservação permanente e sua consequente descaracterização.

XV - As compensações ecológicas buscarão a máxima coincidência possível entre o local do dano ambiental e o da execução das medidas técnicas destinadas a repará-lo, e ocorrerão



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVVBPEF065WFOB



VILA FLORES - RS

preferencialmente na mesma microbacia hidrográfica.

XVI - A determinação do “*quantum*” correspondente à compensação financeira exigível em decorrência de danos em ambientes naturais leva em conta: (1) a irreversibilidade intrínseca do dano ecológico causado no contexto histórico da ocupação do espaço urbano, e (2) o lapso temporal em que a coletividade, titular do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado ficará privada dos serviços ecossistêmicos originariamente prestados pela área de preservação permanente afetada.

XVII - Essa modalidade de medida compensatória será exigida em caráter complementar às formas de reparação ambiental “*in natura*” - restauração, recuperação e compensação ecológica *ex situ*-, tendo em vista a obtenção do maior nível possível de efetivação da responsabilização civil por aqueles danos, na linha do art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

XVIII - A compensação financeira desempenhará uma função complementar às formas preferenciais de reparação, para que se dê a máxima efetividade possível ao princípio da responsabilidade pelos danos ambientais. Tal medida de reparação garante recursos financeiros para a melhoria, recuperação e proteção dos espaços urbanos consolidados nos fundamentos referidos no art. 225, “*caput*”, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Área de preservação permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II - Uso alternativo do solo urbano: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outros usos do solo, como atividades comerciais, industriais, de serviços, transporte, assentamentos ou outras formas de ocupação humana.

III - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das APPs;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

IV - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVBP6F065WFOB



VILA FLORES - RS

prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre;

c) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

V - Regularização fundiária: consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

VI - Área urbana consolidada: nos termos da Lei Municipal n.º 2.329/2020; que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado - PDDTI de Vila Flores e dá outras providências, a área urbana é definida no artigo 86 como Macrozona Urbana – UM e corresponde às áreas do território caracterizadas pelo acelerado processo de urbanização e transformação das características naturais do território, onde deve ser implantado um modelo de ordenamento que promova a reestruturação e qualificação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos, viabilizando a otimização do uso da infraestrutura e dos investimentos públicos e privados através de uma melhor densificação da cidade, e é composta, nos termos do artigo 92 da mesma Lei por 7 macro áreas, áreas e demais unidades territoriais.

VII - Áreas de risco: são aquelas que apresentam risco geológico ou de instabilidade estrutural, insalubridade, riscos de desmoronamento, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, bem como de outras assim definidas pela Defesa Civil.

VIII - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

IX - Banhado: as extensões de terra que apresentem de forma simultânea solos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 (cento e cinquenta) dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação, com ocorrência espontânea de no mínimo uma das espécies de flora típica como Junco (*Schoenoplectus spp*, *Juncus spp.*); Aguapé (*Eichhornia spp.*); Erva-de-Santa-Luzia ou marrequinha (*Pistia stratiotes*); Marrequinha-do-Banhado (*Salvinia sp.*); Gravata ou caraguatá-de-banhados (*Eryngium pandanifolium*); Tiririca ou palha-cortadeira (*Cyperus giganteus*); Papiro (*Cyperus papyrus*); Pinheirinho-da-água (*Myriophyllum brasiliensis*); Soldanela-da-água (*Nymphoides indica*); Taboa (*Typhadomingensis sp.*); Chapéu-de-couro (*Sagittaria montevidensis*) e Rainha-das-lagoas (*Pontede rialanceolata*), assim como ocorrência regular de uma ou mais das espécies da fauna como Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*); Tachã (*Chauna torquata*); Garça-branca-grande (*Ardea alba*); Frango-d'água (*Gallinula spp.*); Caramujo ou aruá-do-banhado



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVVBPEF065WFOB



VILA FLORES - RS

(*Pomacea canaliculata*); Gavião-caramujeiro (*Rostrha mussociabilis*); Jacanã (*Jacana jacana*); Marreca-de-pé-vermelho (*Amazonetta brasiliensis*); Cardeal-do-banhado (*Amblyramphus holosericeus*); João-grande (*Ciconia maguari*); Nútria ou rato-do-banhado (*Myocastor coypus*); e Capivara (*Hydrochoerus hydrocoerus*).

X - Projeto de obras de melhoria e benfeitorias: projetos de obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, devendo ser apresentados com indicações que permitam a perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou crescer, acompanhados da devida anotação de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

XI - Passivo ambiental: consiste no valor dos investimentos necessários para reabilitar ou recuperar a situação pretérita ou mais próximo possível da situação original de toda agressão que se praticou ou se pratica contra o meio ambiente e, podendo haver o acréscimo dos valores das imposições de multas e imposições de indenização pecuniária em potencial.

XII - Recuperação: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

XIII - Restauração: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

XIV - Compensação financeira: medida compensatória consistente em substituição por equivalente em valor pecuniário que não cumpre a função de reconstituir a característica coletiva do bem ambiental danificado.

XV - Diâmetro à altura do peito - DAP: diâmetro da vegetação a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura em relação ao solo.

Art. 3º Para fins desta Lei, são considerados os seguintes estágios sucessionais:

I - Estágio inicial de regeneração:

a) vegetação sucessora com fisionomia herbácea/arbustiva, apresentando altura média da formação até 03 (três) metros e Diâmetro a Altura do Peito – DAP, menor ou igual a 08 (oito) centímetros, podendo eventualmente apresentar dispersos na formação, indivíduos de porte arbóreo;

b) epífitas, quando existentes, são representadas principalmente por Líquens, Briófitas e Pteridófitas com baixa diversidade;

c) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;

d) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, continua ou não;

e) a diversidade biológica é variável, com poucas espécies arbóreas, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

f) ausência de subosque;



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVBPEF065WFOB



VILA FLORES - RS

g) composição florística consiste basicamente de: *Andropogon bicornis* (rabo-de-burro); *Pteridium aquilinum* (samambaias); *Rapanea ferruginea* (capororoca); *Baccharis spp.* (vassouras); entre outras espécies de arbustos e arboretas.

II - Estágio médio de regeneração:

a) vegetação que apresenta fisionomia de porte arbustivo/arbóreo cuja formação florestal apresenta altura de até 8m e DAP até 15 (quinze) centímetros;

b) cobertura arbórea variando de aberta a fechada com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) epífitas ocorrendo em maior número de indivíduos em relação ao estágio inicial sendo mais intenso na Floresta Ombrófila;

d) trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;

e) serapilheira presente com espessura variável, conforme estação do ano e localização;

f) diversidade biológica significativa;

g) subosque presente;

h) composição florística caracterizada pela presença de: *Rapanea ferruginea* (capororoca); *Baccharis dracunculifolia*, *Baccharis articulata* e *Baccharis discolor* (vassouras); *Inga marginata* (inga-feijão); *Bauhinia candicans* (pata-de-vaca); *Trema micrantha* (grandiuva); *Mimosa scabrella* (bracatinga); *Solanum auriculatum* (fumobravo).

III - Estágio avançado de regeneração:

a) vegetação com fisionomia arbórea predominando sobre os demais estratos, formando um dossel fechado, uniforme, de grande amplitude diamétrica, apresentando altura superior a 8 (oito) metros DAP médio superior a 15 (quinze) centímetros;

b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;

c) copas superiores, horizontalmente amplas, sobre os estratos arbustivos e herbáceos;

d) epífitas presentes com grande número de espécies, grande abundância, especialmente na Floresta Ombrófila;

e) trepadeiras em geral, lenhosas;

f) serapilheira abundante;

g) grande diversidade biológica;

h) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante a vegetação primária;

i) subosque, em geral menos expressivo do que no estágio médio;



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVVBPEF065WFOB



VILA FLORES - RS

j) a composição florística pode ser caracterizada pela presença de: *Cecropia adenopus* (embauba); *Hieronyma alchorneoides* (licurana); *Nectandra leucothyrsus* (canela-branca); *Schinus terebinthifolius* (aroeira vermelha); *Cupania vernalis* (camboata-vermelho); *Ocotea puberula* (canela-guaica); *Piptocarpha angustifolia* (vassourao-branco); *Parapiptadenia rigida* (angico-vermelho); *Patagonula americana* (guajuvira); *Matayba ealeagnoides* (camboata-branco); *Enterolobium contortisiliquum* (timbauva).

Art. 4º A definição dos critérios de regularização fundiária em zona urbana consolidada do município de Vila Flores envolveu estudos técnicos acerca da situação dos corpos hídricos do perímetro urbano do município. Tais estudos compõem o Marco Regulatório, e estão contidos nos Anexos.

Art. 5º A definição dos critérios e variáveis utilizados na presente Lei para determinação das diretrizes de zoneamento ambiental se dá a partir de uma análise multicritérios, a qual adota quatro variáveis para a avaliação da perda de função de uma APP em meio urbano:

§ 1º Vulnerabilidade geotécnica, que representa 31,53% (trinta e um vírgula cinquenta e três por cento) do valor total.

I - Muito baixa, classe com valor interno 1.

II - Baixa, classe com valor interno 3.

III - Moderada, classe com valor interno 5.

IV - Alta, classe com valor interno 7.

V - Muito alta, classe com valor interno 10.

§ 2º Remanescente florestal, que representa 19,11% (dezenove vírgula onze por cento) do valor total.

I - Nenhum remanescente florestal, classe com valor interno 1.

II - Vegetação exótica, classe com valor interno 2.

III - Vegetação nativa estágio inicial com exótica, classe com valor interno 3.

IV - Vegetação nativa estágio médio com exóticas, classe com valor interno 8.

V - Vegetação nativa estágio médio, classe com valor interno 10.

VI - Vegetação nativa estágio avançado, classe com valor interno 10.

§ 3º Áreas Suscetíveis à inundação, que representa 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento) do valor total.

I - Sem risco, classe com valor interno 1.

II - 1 metro, classe com valor interno 8.



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVVBPEF065WFOB



VILA FLORES - RS

III - 2 metros, classe com valor interno 9.

IV - 3 metros, classe com valor interno 10.

§ 4º Morfologia do recurso hídrico, que representa 19,11% (dezenove vírgula onze por cento) do valor total.

I - Entubado, classe com valor interno 0.

II - Canalizado, classe com valor interno 5.

III - Natural, classe com valor interno 10.

Art. 6º A sobreposição dos fatos apresentados supra resulta no seguinte quadro:

Layer	Classe	Valor	Peso	
			Decimal	%
Vulnerabilidade Geotécnica (Geologia, pedologia, uso do solo, declividade e precipitação)	Muito Baixa	1	0,3153	31,53
	Baixa	3		
	Moderada	5		
	Alta	7		
	Muito Alta	10		
Morfologia do Recurso Hídrico (conforme dados da Prefeitura e vistorias em campo)	Entubado	1	0,3006	30,06
	Canalizado	5		
	Leito Normal	10		
Áreas suscetíveis à inundação (Modelo Hand)	Sem risco	1	0,193	19,3
	1 metro	8		
	2 metros	9		
	3 metros	10		
Remanescente Florestal (Conforme Lei nº 12.651/2012 e Conama nº 33/1994)	Sem vegetação	1	0,1911	19,11
	Vegetação Exótica	2		
	Veg. Nativa Est. Inicial com Exótica	3		
	Veg. Nativa Est. Médio com Exótica	8		
	Veg. Nativa Est. Médio	10		
	Veg. Nativa Est. Avançado	10		
			100%	

Art. 7º A soma dos valores indicados nos artigos 5º e 6º gerou um gradiente de valores de 1 a 10, referente à sensibilidade ambiental (mapa de zoneamento ambiental juntamente com base cartográfica de recurso hídrico provindo do município é apresentado no APÊNDICE A e no APÊNDICE B é demonstrado o mapa de zoneamento final - sem base cartográfica de recurso hídrico provindo do Município).

§ 1º Se o resultado decimal está entre 1 e 2,5, a restrição ambiental é considerada baixa.



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVVBPEF065WFOB



VILA FLORES - RS

§ 2º Se o resultado decimal está entre 2,51 e 4, a restrição ambiental é considerada moderada.

§ 3º Se o resultado decimal está entre 4,01 e 10, a restrição ambiental é considerada alta.

Art. 8º Nos locais em que a restrição ambiental é considerada alta, ou seja, gradiente acima entre 04,01 e 10, a área não edificante deve ser de 30 metros contados da borda do leito sazonal regular do corpo d'água.

Art. 9º Nos locais em que a restrição ambiental é considerada média, ou apresentou-se polígonos mistos de sensibilidade moderada ou alta e baixa, foram consideradas as características do local, sendo que nestes trechos, a faixa não edificável deve ser de 15 (quinze) metros, contados da borda do leito sazonal regular do corpo d'água.

Art. 10. Nos locais em que a restrição ambiental é considerada baixa ou misto de baixa e moderada, áreas urbanas consolidadas com alto grau de antropização do recurso hídrico e entorno, com descaracterização da função ambiental da APP, a faixa não edificável deve ser de 05 (cinco) metros, contados da borda do leito sazonal regular do corpo d'água.

§ 1º A descaracterização da função ambiental é identificada quando os critérios do Inciso II do Art. 3º da Lei 12.651/2012 deixam de ser identificados.

§ 2º Os critérios para identificação da descaracterização da APP são os que seguem:

I - Quando se tratar de APP relativa a curso d'água, será considerada na análise da perda de função a APP definida em lei na extensão de 250 (duzentos e cinquenta) metros à montante e à jusante do limite da área em que se pretende regularizar ou implantar a edificação, ou todo o curso d'água, se sua extensão for menor do que a indicada anteriormente.

II - Com exceção da hipótese do inciso anterior, para as demais APPs serão consideradas na análise da perda de função todas as áreas localizadas a menos de 100 (cem) metros dos limites da propriedade em que se pretende regularizar ou implantar a edificação.

III - A partir do enquadramento em uma das situações supracitadas nos incisos I e II, serão adotados como critérios:

a) as características do corpo d'água protegido, sendo natural, não natural, canalizado, retificado;

b) a ocorrência de antropização do curso d'água e/ou de suas margens;

c) a área analisada ser considerada fora de área urbana consolidada antes de 22/07/2008, conforme critério adotado pelo Código Florestal brasileiro, Lei Federal nº 12.651/2012;

d) a identificação de função ambiental, considerados os incisos I e II deste parágrafo;

e) a possibilidade de reversão da situação consolidada, em especial a recomposição da faixa de proteção sem dar causa a danos ao ambiente urbano;

f) a regularidade da área em que se pretende realizar o empreendimento;



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVVBPEF065WFOB



VILA FLORES - RS

g) a pré-existência de edificação regular em que se pretende realizar o empreendimento;

IV - A parte interessada em regularizar sua área deverá apresentar elaboração da documentação técnica contendo as respostas às questões propostas no inciso III, contendo assinatura de responsabilidade técnica de profissional habilitado e qualificado, que será analisado por profissionais técnicos da Prefeitura Municipal, em especial os da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que somente poderão deferir a implantação do empreendimento pleiteado caso o projeto preencha adequadamente todos os quesitos descritos no inciso III e que não seja identificada nenhuma outra possibilidade do empreendimento causar na sua implantação ou em momento posterior dano ambiental ou que afete os requisitos de eventual APP em sua proximidade.

V - Não se aplica o disposto nesse artigo às APPs que tenham perdido suas funções ambientais devido a ocupações irregulares, cuja remoção possa restabelecer as funções ambientais da APP.

§ 3º São consideradas irregulares as ocupações em APPs que tenham ocorrido em desacordo com a legislação vigente à época de sua implantação.

Art. 11. Nos locais onde ocorrem nascentes ou forem identificados olhos d'água perenes, a faixa não edificável de APP é correspondente ao raio de 50 (cinquenta) metros do local.

Art. 12. Será admitida a regularização das edificações consolidadas até 11.07.2024, conforme mapa de zoneamento ambiental e inseridas nas áreas de preservação permanente indicadas nos artigos 9º, 10 e 11, sendo proibidas ampliações e novas construções.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput", será obrigatória compensação ambiental.

§ 2º Os valores provenientes da compensação ambiental serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, para investimentos em programas de recuperação e proteção de nascentes, recuperação das áreas de preservação permanente e pagamento por serviços ambientais nas microbacias urbanas.

Art. 13. As áreas de preservação permanente atualmente com ocupações irregulares consolidadas deverão ser regularizadas mediante processo administrativo próprio e monitoradas pelo órgão ambiental municipal, em conjunto com os demais setores da administração pública, não podendo sofrer qualquer tipo de acréscimo de uso ou ocupação, além daquele já existente na data da publicação da presente Lei, constantes no Marco Regulatório que faz parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. As áreas referidas no *caput* somente poderão ser utilizadas para fins urbanísticos, desde que não sejam realizadas novas agressões ao meio ambiente, além daquelas já ocorridas quando do uso e ocupação irregular, nem coloquem em risco a população residente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. Na regularização fundiária de interesse social e específicos de construções, moradias, prédios e instalações inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente será admitida por meio de procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal de Projeto de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 11.977/09 ou mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos da Lei



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVBP65WFOB



VILA FLORES - RS

Federal nº 9.605/98.

Parágrafo único. As atividades a serem licenciadas não poderão estar localizadas em área inundável, considerada de risco geológico e de nascentes comprovado por estudo técnico específico elaborado por profissional(ais) legalmente(s) habilitado(s), emitindo-se a(s) devida(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 15. A recomposição das áreas de preservação permanente de que trata a presente norma poderá ser feita isolada ou conjuntamente pelos seguintes métodos:

I - Condução de regeneração natural de espécies nativas.

II - Plantio de espécies nativas.

III - Plantio de espécies nativas do estado conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

IV - Coleta dos esgotos e efluentes para tratamento conforme sistema aprovado pelo órgão de saneamento municipal.

V - Coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos.

Art. 16. Em todos os casos previstos na presente norma o Poder Público Municipal, verificada a existência de risco de agravamento da degradação das áreas de preservação permanente, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade das águas.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar aspectos da presente Lei mediante Decreto, além de pôr em prática programas estruturantes, como medidas e planos de políticas públicas, para dar efetividade à presente Lei.

Art. 18. Os Mapas do Marco Regulatório das Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, situadas em Zona Urbana Consolidada do Município de Vila Flores acompanham e fazem parte da presente Lei.

Art. 19. Em respeito à Lei Federal nº 14.285/2021, o presente Marco Regulatório altera a Lei Municipal nº 2.329/2020, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado – PDDTI de Vila Flores e altera a Lei Municipal nº 2.382/2020, que estabelece normas e condições para o Parcelamento de Solo Urbano no Município de Vila Flores.

Art. 20. A Lei Municipal nº 2.329/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, especialmente em relação ao inciso I, do parágrafo 1º, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 95:

“Art. 4º.

§1º.

I - as áreas identificadas pelo Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano do município de Vila Flores de



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVVBPEF065WFOB



VILA FLORES - RS

qualquer curso d'água natural perene e intermitente desde a borda da calha do leito regular, excluídos os efêmeros e aqueles especificamente descaracterizados pelo Marco Regulatório, devendo respeitar as faixas marginais sem edificação em largura mínima de:

- a. 30,00 m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b. 50,00 m (cinquenta metros), para os cursos d'água que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
- c. 100,00 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50,00 m (cinquenta metros) a 200,00 m (duzentos metros) de largura;
- d. 200,00 m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200,00 m (duzentos metros) a 600,00 m (seiscentos metros) de largura;
- e. 500,00 m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600,00 m (seiscentos metros).

§4º. As áreas identificadas pelo Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano do município de Vila Flores como antigas APPs que perderam suas características originais, passando a ser consideradas Faixas Não Edificantes – FNEs, terão as seguintes larguras mínimas desde a borda da calha do leito para faixas marginais:

- a. 15,00 m (quinze metros) para as áreas descaracterizadas com sensibilidade ambiental considerada média, nos termos especificados no mapa anexo ao Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente;
- b. 5,00 m (cinco metros) para as áreas descaracterizadas com sensibilidade ambiental considerada baixa, nos termos especificados no mapa anexo ao Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente.” (NR)

Art. 21. A Lei Municipal nº 2.382/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se o parágrafo 4º ao artigo 4º; incluindo-se o inciso III no artigo 94; e, incluindo-se o art. 39-A:

“Art. 4º

§4º. Qualquer recurso hídrico identificado no lote, deverá ser preservado conforme a sua classificação dentro do Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente” (NR)

“Art. 94.....

III – Os trechos de APP ou FNE que ficarem dentro de parcelamento em lotes irregulares, deverão ser dimensionados e localizados em planta do lote, devendo ser gravado em matrícula a responsabilidade de manutenção do mesmo pelo proprietário.” (NR)

“Art. 39-A Nos condomínios por lotes o fornecimento do habite-se às edificações ficará condicionado à conclusão das obras de urbanização e ao cumprimento das exigências determinadas nos atos de regularização presentes no Marco Regulatório para as Áreas de





VILA FLORES - RS

Preservação Permanente. "(NR)

Art. 22. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores, 11 de julho de 2024.

Evandro Antônio Brandalise,
Prefeito Municipal



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVBP065WFOB



VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 062.

Exma. Sra. Presidente.

As Áreas de Preservação Permanente – APP's estão localizadas ao longo dos rios ou nas margens de qualquer curso d'água, como lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, nas nascentes, no topo de morros, montanhas e serras, nas encostas ou partes destas, nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; e em altitude superiora 1.800 metros (Sistema Nacional De Informações Florestais, SNIF, 2019).

O Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, define as APP's como sendo *“áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*.

A Constituição Federal, por sua vez, trata do assunto, principalmente, em seu artigo 182, quando institui a política de desenvolvimento urbano, o que inclui, as construções, os espaços e as atividades desenvolvidas pelos homens na interação com a natureza.

Deste modo, o Projeto de Lei ora encaminhado tem por objetivo instituir o Marco Regulatório Ambiental do Município de Vila Flores. Para tanto foram mapeadas e identificadas ao longo dos cursos hídricos, no perímetro urbano, as redes de drenagem, observando suas características naturais e modificações, perceptíveis através da correção de seu traçado e de sua canalização, de modo a propor diferentes metragens de Faixas Não Edificáveis, de acordo com a sensibilidade ambiental de cada área.

Os Mapas de Zoneamento Ambiental dispostos nos Apêndices deste Projeto de Lei identificaram as diferentes características do traçado dos cursos hídricos ao longo da cidade, gerando uma planta adequada à realidade do Município, permitindo tanto a regularização de propriedades, como também o regramento de futuras ampliações, garantindo a qualidade das características ambientais através do estaqueamento de algum dano em curso, pelas ações compensatórias a serem geradas para as situações de não conformidade com o Marco Regulatório Ambiental.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores, para sua apreciação e aprovação.

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos cordiais saudações.

Vila Flores, 11 de julho de 2024.

Evandro Antônio Brandalise,
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por: EVANDRO ANTONIO BRANDALISE:61153346087

Em 11 de Julho de 2024 às 13:50:36



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

SYVBPWF065WFOB